



Processo: 02206/2020-8

Emenda Regimental Nº 12, de 26 de maio de 2020.

Altera e acresce dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada, à unanimidade, pelos senhores membros da Corte em Sessão Extraordinária realizada em 26 de maio de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O § 2º do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. [...]

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras, aplicando-se o disposto no § 4º, quando se tratar de matéria de natureza administrativa não prevista neste artigo.” (NR)

Art. 2º. O art. 9º fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 9º. [...]

[...]

§ 4º O Plenário se reunirá em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal para deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 3º. Os incisos III, IV, V, X e XI do art. 24, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** [...]

III - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades do Tribunal, prestando as informações solicitadas, exceto quando protegidas por sigilo;

IV – receber, instruir e responder as notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades;

V - receber, instruir e responder as manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

[...]

X - coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos termos da legislação pertinente;

XI - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.” (NR)

Art. 4º. O art. 25, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 24 deste Regimento, o Ouvidor poderá comunicar ao Presidente quando a informação recebida, no exercício de suas atividades, contiver indício de irregularidade ou ilegalidade relacionado com a atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal ou de agente público pertencente a órgão ou

entidade jurisdicionado, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 5º. O § 1º do art. 46-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46-A.** [...]”

§ 1º A Secretaria Administrativa – SAD dispõe da seguinte estrutura:

[...]” (NR)

Art. 6º. O inciso II do § 8º do art. 47-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** [...]”

§ 8º [...]”

II - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR, ao qual compete:

[...]” (NR)

Art. 7º. Os incisos V e VIII do art. 53 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** [...]”

V - disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;

[...]”

VIII - proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência, bem como realizar triagens e pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo.” (NR)

Art. 8º. O art. 60 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, contendo a seguinte redação:

“Art. 60. [...]

§ 1º. A apreciação e o julgamento pelo Plenário, Câmaras e pelo Conselho Superior de Administração poderão ocorrer pela sessão presencial, pela reunião simultânea de seus membros, na sala do Plenário ou por videoconferência, na forma deste Regimento, ou em sessão virtual para julgamento assíncrono de processos em sistema informatizado, conforme dispuser ato normativo próprio.

§ 2º. A realização de sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência dar-se-á por juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mediante a convocação do Presidente do Colegiado.”
(NR)

Art. 9º. O art. 64 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna de competência do Conselho Superior de Administração.” (NR)

Art. 10. O art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Nenhuma sessão do Plenário e das Câmaras será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, do seu substituto” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno fica transformado § 1º, acrescentando-se do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 72. [...]

§ 1º A distribuição de que trata o *caput* poderá ser efetivada de forma eletrônica pela secretaria do colegiado.

§ 2º As atas das sessões poderão ser substituídas por arquivos de áudio e vídeo, a serem integrados ao respectivo sistema eletrônico, com a devida certificação pela secretaria do colegiado.” (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 176 do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.** [...]”

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.” (NR)

Art. 13. O § 3º do art. 180 do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.** [...]”

§ 3º Serão observados os requisitos das legislações pertinentes relativos ao tratamento de dados pessoais e medidas de salvaguarda da identidade do denunciante.” (NR)

Art. 14. O *caput* e os parágrafos 1º e 3º, todos do art. 245, do Regimento interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245.** É permitida a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, observado o disposto em ato normativo próprio.

§ 1º A utilização de meio eletrônico não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até cinco

dias, contados da data do seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

[...]

§ 3º Aquele que fizer uso de meio eletrônico, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.” (NR)

Art. 15. O art. 247, do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 247.** O recebimento de documentos por meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 290.** [...]

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente ou por meio de registro no sistema informatizado, em se tratamento de julgamento realizado em sessão virtual.” (NR)

Art. 17. O § 1º do art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 235.** [...]

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.” (NR)

Art. 18. Os parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 327 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327. [...]

§ 1º. O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado, exceto quando o julgamento ou a apreciação do processo se der em sessão virtual, quando se observará o disposto em ato normativo próprio.

§ 2º. A parte, pessoalmente ou por seu procurador regularmente habilitado, falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, admitindo-se, a critério do Relator, a prévia protocolização de arquivo de áudio ou vídeo, nos termos definidos em normativo próprio. (NR)

[...]

§ 8º. Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado, embargos de declaração e questão de ordem.” (NR)

Art. 19. O art. 327 do Regimento Interno fica acrescido § 11, contendo a seguinte redação:

“Art. 327. [...]

§ 11. A apresentação de sustentação oral em processo incluído em pauta para julgamento em sessão virtual prescinde da leitura ou da inclusão de relatório de voto no sistema pelo Relator.” (NR)

Art. 20. O art. 329 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos

neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento” (NR)

Art. 21. O art. 437 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 437.** As ementas e os enunciados, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaborados pelo prolator do voto vencedor.” (NR)

Art. 22. O § 8º do art. 447 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 447** [...]”

§ 8º O Relator encaminhará cópia do projeto ou da proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias, a contar da data da remessa das cópias pelo Relator, que deverá ser certificada nos autos.” (NR)

Art. 23. O art. 479 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 479.** [...]”

§ 1º O recurso de que trata o caput poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Relator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar em prejuízo de difícil reparação.

§ 2º O recurso de que trata este artigo tem cabimento residual e não se aplica a situações reguladas pela Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a outros casos com recursos próprios previstos em legislação específica.

§ 3º Não são cabíveis, em matéria administrativa interna do Tribunal, os recursos e a revisão de que tratam os artigos 405 a 426 deste Regimento.” (NR)

Art. 24. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX e XXI do art. 9º, o parágrafo único do art. 25, o parágrafo único do art. 64, os incisos I e II e o § 3º do art. 65, os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 327, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal